



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043377-68.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VALTER DE JESUS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e VANESSAA XAVIER CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONSTRUTORA COESA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram conflito de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Órgão Especial, nos termos do Regimento Interno.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1043377-68.2018.8.26.0100

APELANTES: VALTER DE JESUS OLIVEIRA E VANESSA XAVIER CERQUEIRA

APELADA: CONSTRUTORA COESA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONSTRUTORA OAS S/A)

JUIZ(A) PROLATOR(A): DR. MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 4

Competência. Apelação Cível. Ação indenizatória em razão de danos decorrentes da construção do Rodoanel. Sentença de improcedência. Inconformismo. Direito de vizinhança e responsabilidade civil extracontratual. A competência em razão da matéria é definida pela natureza jurídica da controvérsia, conforme o pedido e a causa de pedir. Competência recursal da Subseção III de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras). Artigo 5º, III.4 e III.13, da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça. Declina-se da competência e não se conhece do recurso. Suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, para onde devem ser remetidos os autos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valter Jesus Oliveira e Vanessa Xavier Cerqueira contra a r. sentença de fls. 1056/1063 que, em ação indenizatória, julgou improcedentes os pedidos e condenou os recorrentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, ressalvado o deferimento da justiça gratuita.

Os recorrentes postulam a reforma da r. sentença a fim de que os prejuízos materiais e morais causados pela empresa recorrida, quando da realização das obras para a construção do Rodoanel, sejam reconhecidos e indenizados. Afirmam haver nos autos provas robustas para o provimento do recurso, cujas razões estão alinhadas com a legislação e a jurisprudência dominante sobre os temas veiculados (fls. 1066/1092).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1125/1133). A recorrida sustenta inexistir demonstração do nexo causal entre os danos suscitados pelos recorrentes e a obra realizada, fato atestado por prova técnica. Assim, ausentes os pressupostos para

o pagamento da indenização pretendida, de rigor o desprovimento da apelação.

Distribuídos os autos à 4ª Câmara de Direito Privado, o desembargador Carlos Castilho Aguiar França não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, observada a Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a dispor sobre a composição da Corte e a competência de suas Seções (fls. 1149/1153).

Recebidos os autos pela 26ª Câmara de Direito Privado, o desembargador Moraes Pucci não conheceu do recurso, sob o fundamento da incompetência do órgão colegiado para apreciar matéria relativa à responsabilidade civil extracontratual do Estado ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Com fulcro no artigo 3º, I.7, b, da citada resolução, determinou a remessa dos autos à Seção de Direito Público deste Tribunal (fls. 1156/1159).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta 7ª Câmara de Direito Público, uma vez que o objeto litigioso é da competência da Terceira Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

Como é sabido, “a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial” (STJ – Conflito de Competência n. 121.723/ES, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 26/2/2014).

Estabelece o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo que: “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”

Da aferição dos fundamentos jurídicos e dos pedidos que justificaram a propositura da ação – indenização dos prejuízos sofridos pelos recorrentes em razão das obras do Rodoanel – conclui-se que a questões dirimidas na origem são de natureza exclusivamente privada, pois assentam-se no direito de vizinhança e na

alegada responsabilidade civil extracontratual da empresa recorrida e não em matéria de direito público.

Nesse passo, extrai-se do art. 5º da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do TJSP, ser de uma das Câmaras que integra a Terceira Subseção de Direito Privado a competência para solucionar a controvérsia ora apresentada:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3(três) Subseções, assim distribuídas: (...).

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...).

III.4 - Ações relativas a direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias; (...).

III.13 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção; (Redação dada pela Resolução nº 694/2015).” (destacamos).

Como assinalado na r. decisão do desembargador Carlos Castilho Aguiar França, da 4ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP (fls. 1149/1153), há diversas ações relativas à mesma situação fática, em face da mesma empresa recorrida, distribuídas às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado para julgamento. Confiram-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito de vizinhança. Ação de indenização por danos materiais e morais. Obras realizadas pela ré para implantação de trecho do Rodoanel. Alegação dos autores de transtornos suportados em virtude de explosões realizadas pela construtora ré, com danos estruturais causados em seu imóvel. Perícia técnica realizada pela expert de confiança do juízo, que concluiu pela ausência de nexo causal entre os danos observados no imóvel dos autores e as obras realizadas pela ré. Autores que, regularmente intimados para se manifestar sobre o laudo pericial, não impugnaram o

laudo em tempo oportuno, nem mesmo pugnaram por esclarecimentos. Preclusão consumativa configurada para impugnar o laudo pericial. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Aplicabilidade do art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. Majorados honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 11º, do CPC), observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.” (Apelação Cível n. 1064055-07.2018.8.26.0100. Des. Rel. Sergio Alfieri, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2023, destacamos).

“Competência. Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Ação de indenização em razão dos danos decorrentes da construção do Rodoanel. Direito de vizinhança e uso nocivo de propriedade. Matéria de competência recursal da Subseção III de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras). Artigo 5º, III.4 e III.13, da Resolução nº 623/2013 do E. Tribunal de Justiça. Recurso antecedente que não gera prevenção da E. 23ª Câmara de Direito Privado. Súmula 158 do Tribunal de Justiça de São Paulo Recurso não conhecido e encaminhado para redistribuição à sobredita E. Subseção III de Direito Privado.” (Apelação Cível 1043360-32.2018.8.26.0100. Rel. Des. Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2022, destacamos).

Em demanda recente, asseverou-se: “Ação em que se discute a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados em imóvel lindeiro, ou seja, pretensão fundada em direito de vizinhança. Competência recursal afeta à Seção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes.” (Apelação Cível 1005320-29.2020.8.26.0126. Rel. Des. Maria do Carmo Honorio, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2024).

O tema foi enfrentado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado em hipótese análoga, fixando-se:

“Conflito de competência - ação de reparação de danos materiais e morais - prejuízos decorrentes de avarias em imóvel locado, utilizado pelo autor, supostamente decorrente de obra relacionada em área contígua e da violação de contrato de locação do imóvel – distribuição do feito à 30ª Câmara de Direito Privado, que declinou do feito - alegação de prevenção da 9ª Câmara de Direito Privado, que julgou recurso em cautelar de produção antecipada de prova da mesma relação jurídica - conflito suscitado pela 9ª Câmara de Direito Privado - inaplicabilidade do art. 105 do Regimento Interno em razão da competência "ratione materiae" - direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade - matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado -

inteligência art. 5º, III.4 da Resolução nº 653/13 deste Tribunal – conflito de competência julgado precedente - competência da 30ª Câmara de Direito Privado (suscitada)” (Conflito de competência cível 0019341-46.2022.8.26.0000. Rel. Des. Coutinho de Arruda, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 27/09/2022, destacamos).

De mais a mais, respeitado o entendimento contrário, a circunstância de a obra executada pela empresa recorrida ser pública não significa que a hipótese dos autos envolva responsabilidade civil do Estado, a atrair a competência da Seção de Direito Público nos termos do citado artigo 3º, I.7, b, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do TJSP (fls. 1156/1159), *verbis*: “I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (...). b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”.

Ao revés, o fundamento legal para a ação está nos artigos 186 e 927 do Código Civil, como destacado pelo recorrente em sua petição inicial; deveras, a discussão envolve responsabilização subjetiva de empresa particular executora direta de obra pública e não diz respeito à licitação ou ao contrato administrativo dela derivado, tampouco a eventual falha no objeto desse contrato. Prevalece, pois, a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução n.º 623/2013 do Órgão Especial. A propósito:

“Conflito de competência – Ação indenizatória por danos em imóvel residencial – Correquerida que é empresa contratada pelo Município de São Paulo para execução de obras no passeio público, as quais teriam sido uma das causas dos danos ocorridos – Matéria inserida na competência preferencial das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5.º, item III.2, da Resolução n.º 623/2013 deste Órgão Especial – Competência recursal firmada pelos termos do pedido inicial, em conformidade com o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte – Controvérsia que não envolve responsabilidade civil do Estado, porquanto deduzidos os pedidos exclusivamente em face de empresa de engenharia contratada pelo Poder Público, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, por suposta má técnica na execução da obra – Empresa ré não pode ser equiparada a concessionária ou permissionária, pois a hipótese dos autos não envolve concessão ou permissão – Precedente deste Órgão Especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em caso semelhante – Conflito conhecido para fixar a competência da C. 26.^a Câmara de Direito Privado. (Conflito de competência cível 0026457-40.2021.8.26.0000. Rel. Des. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 20/10/2021 – destacamos)

Posto isso, diante da incompetência absoluta deste órgão julgador, pelo meu voto não conheço do recurso e suscito conflito de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Órgão Especial, nos termos do Regimento Interno.

FAUSTO SEABRA
RELATOR